

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS**

**LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA**

**KARINE SALGADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teoria e filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Jose Luis Bolzan De Moraes, Leonardo da Rocha de Souza, Karine Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-134-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do Estado. 3. Filosofia do Estado. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

CONPEDI 2015-MG

TEORIA E FILOSOFIA DO ESTADO

### PREFÁCIO

Os livros que abordam Teoria e Filosofia do Estado têm o grande desafio de enfrentar questões teóricas, relacioná-las a questões práticas e realizar propostas de avanços ou de soluções para os problemas enfrentados. Tudo isso nem sempre atingido. O livro que organizamos a partir dos trabalhos selecionados e apresentados no GT CONPEDI Teoria e Filosofia do Estado -, e ora apresentamos, pretende dar conta de tudo isso.

Dos textos apresentados, percebemos uma grande preocupação nas discussões sobre os tipos de Estado. Nessa temática, um dos textos deste livro trata do Estado de Bem-Estar Social, com uma análise das suas origens até os dias atuais. Outros cinco textos abordam o Estado de Direito, relacionando esse tema à esfera pública, à soberania e à pós-modernidade, além de analisar sua evolução histórica e as relações de poder presentes nesse projeto, sempre inacabado.

O livro também conta com trabalhos relacionados à soberania dos Estados e suas relações transnacionais. São textos que estudam: a relativização da soberania quando necessária para garantir a proteção ambiental, os desafios da nação na globalização, bem como os exércitos privados e os diplomatas independentes em uma realidade cosmopolita.

Outro bloco de artigos se preocupou com temas que envolvem a Constituição e a democracia. São propostas de reconstrução da teoria deliberativa, da relação entre democracia e Estado na América Latina, e entre democracia e crise, bem como sobre os fundamentos da representação política. Além desses temas, dois trabalhos abordaram o novo constitucionalismo na América Latina, um deles envolvendo o surgimento do Estado Plurinacional e outro estudando a busca pela libertação da diversidade.

Três outros trabalhos apresentaram temas relacionados à federação, um deles mais teórico, voltado à jurisdição constitucional, e dois abordando a autonomia e as atribuições dos Municípios no modelo federativo brasileiro.

Por fim, tivemos textos com temas mais diversificados, tratando de: separação de poderes e função judiciária, natureza humana e origens do Estado, direito de resistência, servidão voluntária e a questão das massas, concepções de justiça, humanismo e segurança jurídica.

Percebemos, assim, com os trabalhos constantes neste livro, a riqueza de temas e de abordagens que podem ser feitas quando se estuda a Teoria e a Filosofia do Estado. Aqui se apresentam as grandes dificuldades e os imensos desafios para aqueles que se dedicam a (re) pensar as circunstâncias que envolvem as instituições político-jurídicas, em particular na sua expressão moderna, projetando-as para o futuro. Um futuro incerto que nos leva a termos presente a necessidade de revisitar o conhecimento jurídico para que possamos dar conta dos dilemas que incidem nas experiências da modernidade.

Uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes - UNISINOS

Prof.<sup>a</sup> Dra. Karine Salgado - UFMG

Prof. Dr. Leonardo da Rocha de Souza - UCS

## **A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA EM FACE DE QUESTÕES RELATIVAS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

### **THE RELATIVIZATION OF THE CONCEPT OF SOVEREIGNTY IN THE FACE OF ISSUES RELATING TO CLIMATE CHANGE**

**Juan Pablo Ferreira Gomes**

#### **Resumo**

A soberania nacional sempre foi conceito utilizado pelos Estados quando da tomada de decisões acerca da elaboração e da vinculação a normas internacionais obrigatórias, mormente por meio da análise do chamado interesse nacional. Hodiernamente, contudo, existem questões somente podem ser devidamente tratadas pela cooperação entre os países, na medida em que extrapolam as fronteiras estatais. Nessa ordem de questões inserem-se as preocupações com as mudanças climáticas que se tem testemunhado no mundo, decorrentes do aquecimento global gerado pela emissão demasiada de gases de efeito estufa. Para tanto, faz-se necessário revisitar o conceito de soberania e atualizá-lo a essas preocupações. O presente estudo tem como escopo analisar as discussões e mudanças acerca do conceito de soberania em face dos problemas relativos às mudanças climáticas do ponto de vista histórico e normativo.

**Palavras-chave:** Soberania, Meio ambiente, Aquecimento global, Mudanças climáticas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

National sovereignty was always a concept used by States in the decision-making process of creation and linkage to mandatory international norms, mainly by analyzing the so-called national interest. In our times, however, there are issues that can only be properly addressed by cooperation between countries, to the extent that they surpass state borders. In the midst of these issues are the concerns about climate change that has been witnessed in the world, due to global warming generated by the emission of greenhouse gases. Therefore, it is necessary to revisit the concept of sovereignty and upgrade it to these concerns. This study has the objective to analyze the changes and discussions on the concept of sovereignty in the face of the problems related to climate change in a historical and legal point of view.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sovereignty, Environment, Global warming, Climate change

## **1 Introdução**

A soberania nacional sempre foi um conceito utilizado pelos Estados quando da tomada de decisões acerca da elaboração e da vinculação a normas internacionais obrigatórias, mormente por meio da análise do chamado interesse nacional.

Hodiernamente, contudo, existem questões que somente podem ser devidamente tratadas pela cooperação entre os países, na medida em que extrapolam as fronteiras estatais. Nessa ordem de questões inserem-se as preocupações com as mudanças climáticas que se tem testemunhado no mundo, decorrentes do aquecimento global gerado pela emissão demasiada de gases de efeito estufa.

Para que se cuide corretamente da questão, faz-se necessário revisitar o conceito de soberania e atualizá-lo ante tais preocupações, reconhecendo-se que a solução para o problema não pode ser buscada individualmente, mas de forma conjunta, uma vez que suas consequências afetarão indistintamente todos os Estados.

O presente estudo primeiramente enfrentará a noção clássica de soberania estatal. Após serão tecidas considerações sobre as consequências das mudanças climáticas. Por fim, será enfatizada a necessidade de relativização do conceito de soberania para fins de sem chegar a um instrumento internacional que permita tratar eficazmente o problema investigado.

## **2 Objetivos**

Analisar a evolução histórica do conceito de soberania sob a perspectiva política e jurídica, bem como as implicações decorrentes da temática ambiental redimensionando a perspectiva clássica e lançando novos paradigmas sobre a questão.

## **3 Metodologia**

Para tanto realiza-se um estudo histórico-normativo, de cunho bibliográfico através de um processo dialético e dedutivo.

## **4 Estado e Soberania**

O conceito de soberania está intrinsecamente relacionado à concepção de Estado, servindo de instrumento de legitimação do mesmo ao longo do tempo. Em um período de instabilidade política, ou de diferentes instâncias e esferas de poder atuantes tal qual no período feudal, a concepção clássica de soberania se desenvolve originariamente compreendida como o poder que não reconhece outro acima de si (*superiorem non recognoscens*).

Nesse sentido, leciona Tercio Sampaio Ferraz Junior (2013, 41):

Ao se colocar o rei como personagem central de todo o edifício jurídico, aparece, nessa época, um conceito-chave, que irá dominar a organização jurídica do poder: a noção de soberania. As disputas em torno desse poder mais alto, o poder soberano, bipartem-se na questão do fundamento do direito de se exigir obediência e na dos limites desse direito. A soberania, encarada como direito do soberano, expõe o problema jurídico da legitimidade.

O direito passa a ser concebido a partir de um princípio centralizador, numa relação direta entre o soberano e o súdito. Prosseguindo o renomado autor (2013, 41):

O sistema do direito centrado no soberano vê o poder como relação direta soberano/súdito, num sentido bastante concreto, baseado no mecanismo de apossamento da terra. É verdade que a soberania, enquanto direito fundante da ordem jurídica, era limitada pela ideia de soberania divina, ou seja, de um poder político que encontrara sua fonte e seu limite em Deus. A potestas deriva-se dessa suprema autoritas, interpretando conforme o ensinamento da igreja que, por isso mesmo, atuou, na prática, como um limitador do poder político. De qualquer modo, porém, a concepção jurídica do poder, ensaiada pelos juristas medievais por meio de suas técnicas dogmáticas e fundada na noção de soberania, foi uma visão circular e eminentemente ética, no sentido de que o respeito a lei devia ser algo primário nas relações de governo: os objetivos do bem são o bem comum, o bem comum é a obediência às leis que o poder prescreve.

Um dos grandes teóricos que exerce um papel fundamental na concepção clássica de soberania é o pensador francês Jean Bodin, que estabelece o poder soberano como absoluto e perpétuo (2011, p. 38):

República é um reto governo de vários lares, e do que lhes é comum, com poder soberano. Colocamos essa definição em primeiro lugar porque é preciso buscar em todas as coisas o fim principal e depois os meios de a ele chegar. Ora, a definição não é outra coisa senão o fim do assunto que se apresenta: e se ela não está bem fundada, tudo o que for construído sobre ela se arruinará pouco depois. Entretanto, aquele que encontrou o fim daquilo que se apresenta nem sempre encontra os meios de lá chegar, não mais que o mau arqueiro, que vê

o alvo mas não o visa; não obstante, com a destreza e o esforço que empregar, ele poderá atingi-lo ou aproximar-se dele, e não será menos estimado se não acertar a meta, desde que faça tudo o que deve para atingi-la.

Desse modo, a concepção de Estado Soberano surge essencialmente na modernidade, como bem leciona Paulo Bonavides (1994, p. 122):

Histórico, porquanto a antiguidade o desconheceu em suas formas de organização política. Haja vista o exemplo da polis grega, do Estado-cidade na Grécia clássica. A soberania surge apenas com o advento do Estado moderno, sem que nada por outra parte lhe assegure, de futuro, a continuidade.

Tal concepção de acordo com o devir histórico vem sofrendo mutações desde a sua origem. Se em um primeiro momento, o detentor da soberania era o rei e, entre outras características, esta era definida pela perpetuidade e por não conhecer limites de qualquer natureza; a soberania tinha, antes de tudo, o caráter de ser elemento essencial do Estado, a legitimação, posteriormente, passa advir do povo, como aponta Finkelstein (2003, p. 73):

A primeira evolução do princípio da soberania já se encarregou de lhe impor limites. O poder não mais emanava do rei, mas do povo, e os limites eram aqueles inseridos na Constituição do Estado que o monarca representava. Outras características da definição clássica, com o passar do tempo e com a maior interação das nações soberanas e seus cidadãos, foram recebendo nova interpretação.

De todo modo, o conceito de Estado Soberano pode ser analisado sob duas perspectivas: interna, compreendida como o poder supremo do Estado de impor normas aos particulares que reconhecem a autoridade estatal como a fonte legítima de direito e externa, a qual se manifesta perante a comunidade internacional. Nesse prisma, a soberania se ergue com o intuito de manter a igualdade formal dos países, reconhecidos como soberanos e independentes pelos demais.

O artigo 2º, § 7 da Carta na ONU confirma este princípio declarando que nenhum Estado é obrigado a se submeter a qualquer intervenção em assuntos domésticos, consagrando o princípio da autodeterminação.

Historicamente, os tratados de “Paz de Westfália” (1648-1659), por exemplo, foram um dos primeiros textos normativos internacionais que elevaram o princípio da soberania nacional à estrutura da ordem mundial, sepultando a série de conflitos internos da Europa e



proclamaram, dentre outras, as regras da não intervenção em assuntos internos de outros Estados e o respeito aos limites internacionais.

Posteriormente, em 1791, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão asseverou que “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação. Sendo que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que daquela não emane expressamente”.

Acontece que, a concepção de soberania tradicional se apresenta como inevitável aporia quando se apresentam questões de preocupação internacional. No contexto hodierno já existe alguma aceitabilidade para as intervenções por razões humanitárias efetivamente capazes de justificar o abalo da soberania. Como grande exemplo, a da Carta da ONU prevê o recurso de um cidadão contra o próprio Estado perante uma jurisdição internacional (FERRAJOLI, 2002, p. 41).

## **5 A mudança do clima como problema global**

O efeito estufa é o fenômeno pelo qual a atmosfera retém parte da energia solar que incide sobre a Terra, permitindo que o planeta permaneça aquecido. Trata-se de processo físico natural, que se afigura indispensável para a existência de vida no mundo. Não obstante, a ação antrópica tem ampliado demasiadamente a dimensão desse fenômeno.

A ação humana vem causando modificações na composição dos gases atmosféricos, as quais decorrem principalmente de práticas industriais e agropecuárias inadequadas, da queima de combustíveis fósseis e da remoção da cobertura vegetal, tudo a gerar excessiva emissão de gases de efeito estufa e contribuir, em última instância, para o aumento da temperatura do planeta.

Como ressalta Silva (2010),

Segundo o IPCC, o aquecimento global é inequívoco e vem ocorrendo segundo um ritmo cada vez mais acelerado. Além do aumento das temperaturas médias globais do ar e dos oceanos, verifica-se o derretimento generalizado de neve e gelo e a elevação do nível médio global do mar (IPCC, 2007a, p. 8). O Painel avalia que, até 2100, a temperatura média global aumentará entre 1,1°C (limite inferior do cenário mais otimista) e 6,4°C (limite superior do cenário mais pessimista). Em decorrência do aquecimento, o nível dos oceanos poderá subir de 0,18m (limite inferior do cenário mais otimista) a 0,59m (limite superior do cenário mais pessimista). Estima-se que, devido

às emissões já realizadas até hoje, ocorreria ainda um aquecimento adicional de 0,6°C ao longo do século XXI (IPCC, 2007a, p. 19).

Marcovitch (2012), por sua vez, apresenta o resultado dos estudos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), constante do texto “Environment and Development Challenges: The Imperative to Act”, o qual destaca os seguintes aspectos relacionadas à questão climática:

As emissões de GEE são uma das maiores ameaças à nossa prosperidade futura. O fluxo de emissões mundiais atualmente em cerca de 50 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (CO<sub>2</sub>e) por ano está crescendo rapidamente.

Como os ecossistemas terrestres e oceânicos são incapazes de absorver todas as emissões anuais do mundo, as concentrações ou estoques de emissões de GEE na atmosfera adicionaram cerca de 445 ppm de CO<sub>2</sub>e aumentando a uma taxa de cerca de 2.5 ppm por ano.

Sem uma ação forte para reduzir as emissões, ao longo deste século serão adicionados provavelmente pelo menos 300 ppm de CO<sub>2</sub>e, alcançando concentrações de cerca de 750 ppm CO<sub>2</sub>e ou superior no fim do século ou no início do próximo.

A avaliação do milênio dos ecossistemas globais demonstra que 15 dos 24 serviços ambientais dos ecossistemas avaliados estavam em declínio, 4 foram melhorando, e 5 foram melhorando em algumas regiões do mundo e em declínio em outras regiões. (The Imperative to Act, 2012).

Como consequência desse aumento constante nas emissões, tem-se observado o aumento da temperatura do planeta, que, segundo dados do PNUMA, cresceu em 0,4 graus Celsius de 1992 a 2010, retração das geleiras, da área coberta por neve e do gelo oceânico global; elevação do nível marítimo, a ameaçar a existência de pequenos países insulares, entre outros.

Como assevera Garcia (2014), em comentários a relatório do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC, na sigla inglês), publicado em 2014:

A Terra já está a enfrentar impactos das alterações climáticas “em todos os continentes e nos oceanos”. Por exemplo, mudanças no padrão de chuvas e o derretimento da neve e do gelo estão já a alterar o regime hidrológico. Na biodiversidade, também já se nota alteração na distribuição de algumas espécies. Há mais casos identificados de impactos negativos do que positivos sobre a agricultura.

Com apenas 1,0 ou 2,0 graus Celsius de aumento da temperatura global em relação aos níveis pré-industriais a Terra enfrentará “riscos consideráveis”. Com 4,0 graus de aumento ou mais, os riscos são “elevados ou muito elevados”, incluindo extinções de espécies, amplos impactos na segurança alimentar, e até o comprometimento da vida normal ao ar livre, em algumas regiões, devido ao calor e à humidade.

Percebe-se que se trata de problema global, a afetar todos os países indistintamente. Mesmo porque o meio ambiente não pode ser compartimentalizado, com fronteiras bem delimitadas, a exemplo do que ocorre com os limites entre os países. Nesse sentido, asseveram Freitas e Rey (2013):

Ora, o ambiente em que todos vivem é um só, um mesmo planeta integrado pelos mais variados países, cujas ações podem interferir significativamente em todo o mundo. O ar que se respira é compartilhado por todo o globo, portanto, a poluição gerada no norte afeta todo o sul, e assim por diante. O que é mais importante se constatar é que as ações do homem e da natureza excedem o conceito geopolítico de território: um problema ambiental, em um país, em pouco tempo, pode afetar outras nações vizinhas, ou, até mesmo, Estados em continentes diferentes. (MACHADO, 2007)

Portanto, a questão climática não pode ser tratada de forma isolada, uma vez que os efeitos decorrentes das ações adotadas em determinado ponto do planeta, de forma individual, podem afetar globalmente toda a humanidade.

As consequências do aquecimento da Terra são problemas que a cada dia tornam-se mais visíveis para sociedade mundial, independentemente da região em que se encontre, uma vez que as sequelas decorrentes da alteração climática pela atividade humana não conhecem fronteiras.

Nas palavras de Freitas e Rey,

Tal como a economia, que se torna global, com todas as facilidades que esta proporciona, também passam a ser globais os problemas decorrentes da falta de cuidado com o meio ambiente, fator durante muito tempo ignorado, que tem levado mais e mais a esta destruição.

O meio ambiente é e deve ser questão central nas discussões nacionais e internacionais, prevalecendo sempre o dever de preservação sobre qualquer direito soberano de que qualquer país ou entidade possa ser detentor, mesmo que isto implique cooperação.

Destarte, levando-se em conta que se trata de tema de interesse global, o tratamento adequado da alta emissão de gases de efeito estufa, geradora do aquecimento, deve ocorrer de forma conjunta, contribuindo todos os países em prol do fim comum de evitar as consequências nefastas previstas pela ciência em caso de confirmação dos prognósticos de aumento da temperatura do planeta em até 4,0 graus Celsius.

Vale dizer, para se conseguir o objetivo de deter o aumento da temperatura média da superfície da terra no limite máximo de 2 graus Celsius, o esforço deve se dar de modo cooperativo, não cabendo mais falar em isenção de responsabilidades por parte de alguns países, uma vez que, repita-se, trata-se de problema que somente será adequadamente endereçado globalmente.

Conforme alerta Marcovitch (2010),

Para cumprir este objetivo as nações envolvidas teriam que reduzir entre 25% e 40% as suas emissões de GEE até 2020, com base nos índices de 1990. Até agora, os países mais ricos e as principais empresas do mundo não alcançaram sequer a metade do patamar ideal. Para manter as concentrações de gás carbônico em 450 partes por milhão será preciso que as emissões atinjam um pico em 2020 e comecem a declinar. China e Índia não querem fixar um pico e países ricos estão divididos quanto a obrigação de cortar as emissões nesta escala.

Nesse ponto, faz-se fundamental a rediscussão da soberania, atrás da qual muitos países se escondem a fim de evitar a submissão a obrigações vinculantes quanto à redução das emissões, mormente porque os Estados não podem olvidar que suas ações podem afetar outras todas as outras nações do mundo.

A despeito disso, muitos Estados-nação não estão dispostos a submeter-se às convenções coletivas que limitam a sua liberdade de manobra.

## **6 O enfrentamento da questão climática e a necessária flexibilização do conceito soberania nacional**

Como salientado, o mundo está sofrendo mudanças com o comportamento atual do clima, e o enfrentamento dessas mudanças pressupõe ação conjunta de todos os países.

O Protocolo de Quioto, assinado na 3ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, foi o primeiro instrumento internacional a prever metas vinculantes de redução das emissões de gases de efeito estufa. Como destaca Goldemberg (2010):

[...] os países industrializados (Anexo I da Convenção do Clima) aceitaram reduzir, conjuntamente, suas emissões em aproximadamente 5% (abaixo do nível de emissões de 1990) até 2012. Estas reduções teriam caráter mandatório, apesar de sanções para o não cumprimento não terem sido adotadas. Os países em desenvolvimento foram isentos de metas quantitativas de redução em nome das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas”, mas estas responsabilidades nunca foram explicitadas.

O acordo, portanto, estabeleceu obrigações a um grupo de países, os desenvolvidos, mas isentou as nações em desenvolvimento, sob o argumento de que, historicamente, aqueles emitiram a maior quantidade de poluição desde os primórdios da 1ª Revolução Industrial, e estes devem se preocupar mais com seu desenvolvimento.

Contudo, de Quioto até os dias atuais, as emissões dos países em desenvolvimento, especialmente dos grandes países emergentes, mantiveram exacerbada crescente. Como informa Goldemberg (2010), as emissões de Indonésia, China e Brasil, cresceram, respectivamente, 281%, 231% e 166%. Consoante bem aduz esse mesmo autor:

Esta foi a época em que o “princípio das responsabilidades históricas” mencionado na Convenção do Clima se tornou um instrumento importante de negociações. Segundo este princípio, os países do Anexo I foram os grandes responsáveis pelas emissões no passado e, enquanto este “débito” não for pago (em termos de reduções significativas das emissões ou financiamento em termos privilegiados) os países em desenvolvimento não precisariam fazer essencialmente nada a respeito. A realidade, contudo, é bem diferente: países em desenvolvimento representam hoje 50% das emissões de gases de “efeito estufa” (Figura 1) e qualquer meta global de redução das emissões (como por exemplo, reduzir as emissões em 50% até 2050) simplesmente não poderá ser atingida sem participação significativa dos países emergentes.

Como se percebe, apesar de estabelecer metas vinculantes, o Protocolo de Quioto não é suficiente para endereçar adequadamente a questão climática, na medida em que libera dessas metas países que hoje respondem por 50% das emissões de gases de efeito estufa, em especial a China. Além disso, os Estados Unidos, que, por meio de seu então vice-presidente, Al Gore, empreenderam grande esforço na elaboração do ajuste, não contaram com aprovação de seu Senado, e por isso não se tornaram parte do Protocolo.

Atualmente, após o impasse gerado na COP-15, na Dinamarca em 2009, e do alento recobrado na COP-16, no México em 2010, as negociações estão centradas na implementação da Plataforma de Durban, resultado da COP-17, na África do Sul, em 2011. O objetivo dessa plataforma de trabalho é produzir um novo protocolo, instrumento legal ou acordo aplicável a todas as Partes até 2015. Evidentemente, esse novo ajuste não prescinde da participação de Estados Unidos e, pelo menos, dos grandes países emergentes.

A despeito de ter representado um primeiro importante passo no trato da questão, com os países, naquele momento, despidendo-se de seu poder soberano, isto é, de não prestar contas a qualquer outro Estado do que acontece em seus territórios, concordando em condicionarem suas atividades econômicas, em prol do cumprimento de suas obrigações.

Vale dizer, naquela oportunidade, os Estados desenvolvidos incluídos no Anexo I do Protocolo de Quioto assentiram que determinações produzidas externamente impusessem limites ao que, doravante, ocorreria em seus territórios.

Não obstante, tendo em vista as falhas existentes no acordo de Quioto, e a necessidade de sua substituição por um instrumento vinculante mais abrangente, a soberania volta a exercer papel importante no intento de reduzir o aquecimento global e atingir o objetivo de limitar o aumento da temperatura do planeta em 2 graus Celsius, na medida em que alguns países, mormente China e Estados Unidos, têm se mostrado refratários a se submeter a obrigações advindas de um acordo internacional.

Mostra disso ocorreu em 2009, na COP-15, em relação à qual foram criadas muitas expectativas quanto à elaboração de texto que estabelecesse metas obrigatórias. Como aduz Goldemberg (2010),

O que se esperava é que em Copenhague se harmonizassem as diferenças e se adotasse um novo Protocolo.

Parece evidente hoje que não era uma expectativa realista que a Conferência chegasse a um acordo estabelecendo compromissos (e calendário para seu cumprimento) que fossem legalmente vinculantes como foi feito em Kyoto. Os Estados Unidos e a China, os principais emissores, chegaram à Conferência com instruções claras sobre o que fazer e as limitações do que poderiam fazer (sobretudo no caso dos Estados Unidos em cujo Senado está ainda pendente a legislação proposta pelo Governo). Sob este ponto de vista, Copenhague foi um fracasso, mas seria preciso muita ingenuidade acreditar que metas vinculantes estabelecidas pela COP seriam ratificadas pelo Senado americano, que já se recusou a aceitar aquelas estabelecidas em Kyoto. Muito provavelmente o

mesmo pode se dizer da China. O que se viu na prática é que tanto os Estados Unidos como a China não estavam dispostos a adotar uma posição multilateral, e a defesa de sua soberania nacional pesou muito nos debates.

Como resultado, esclarece o autor,

O documento final da COP 15 foi um ACORDO obtido entre os chefes de Estado de cerca de dez países cujo “status” jurídico é dúbio, pois a sua adoção pelos 193 países participantes foi questionada por um pequeno número de nações, e a Conferência simplesmente “tomou ciência” dele. O ACORDO não impõe reduções obrigatórias (“binding”) nem verificações obrigatórias a nenhum país. Mas ele determina que até 31 de janeiro os países declarem seus compromissos nacionais cuja execução deverá ser transparente e objeto de verificações. Este não é um resultado negligível, mas ele muda a “arquitetura” dos instrumentos existentes até agora para evitar o aquecimento global, sobretudo com o engajamento real dos Estados Unidos e dos grandes emissores entre os países em desenvolvimento.

O que se viu em Copenhague, em suma, foi a tentativa, liderada por Estados Unidos e China, de substituição do modelo do Protocolo de Quioto de decisões tomadas de “cima para baixo” – metas obrigatórias e cronogramas para seu cumprimento – por um processo de “baixo para cima”, em que o trato da questão ficaria na dependência da livre iniciativa dos Estados, por meio de compromissos unilaterais de redução das emissões, que estariam, em princípio, sujeitos a verificações internacionais.

Visavam esses países, portanto, a afastarem-se das amarras eventualmente impostas por um ajuste internacional, a fim de se manterem com plena liberdade em suas decisões a respeito de suas emissões de gases de efeito estufa.

Não obstante, esses comprometimentos unilaterais não são suficientes para a obtenção da meta de aumento da temperatura do planeta em no máximo 2 graus Celsius até o fim do século. Faz-se necessário, efetivamente, a adoção de um novo protocolo, com obrigações mais para todas as partes e com calendário para seu cumprimento. São, em suma, indispensáveis regras multilaterais e mediação permanente de instituições internacionais.

Para tanto, segundo Alcântara e Silva (2013), a soberania estatal precisa moldar-se a “corresponsabilidade ecológica” que está surgindo e ela deve aliar-se ao Direito Internacional. Como ressaltam as autoras:

A soberania em seu conceito “tradicional” de absoluta e indivisível não cabe na demanda ambiental, na qual o “aquecimento global só pode ser lidado através da

cooperação por todos os membros da comunidade internacional”. O que não impede que medidas locais sejam tomadas, mas elas teriam pouco efeito se tomadas única e exclusivamente perante o quadro internacional.

E prosseguem as autoras:

Colombo (2007) menciona a questão da Ingerência ecológica – direito de um Estado voltar-se para os assuntos de competência interna de outro Estado, no que tange a atitudes frente ao meio ambiente - a qual para ela entrariam mais num quesito de dever do que de direito dos Estados. Apontando que o Direito Internacional falha em sua vertente preventiva, a ingerência ecológica “supriria”, a o menos em parte, esse viés.

O maior problema dessa atitude seria quanto os Estados estariam abertos a negociar no que tange a sua soberania, principalmente a interna, que é “mais absoluta” que a externa. Isso geraria como Colombo (2007) explicita uma redefinição de soberania; uma redefinição de seu papel – afinal a “noção de soberania não deve ser considerada um obstáculo à pesquisa dos meios necessários para a proteção dos direitos fundamentais do homem.” [...] Há uma interconexão muito forte entre a política e a área jurídica, principalmente no que concerne a soberania estatal, e [...] a solução de problemas encontra-se justamente no saber lidar com tamanha complexidade. [...] Por ser dotada de um caráter político-jurídico e estando inserida no contexto internacional, a soberania estatal relativiza-se. E essa relatividade é o contraponto entre a ideia de soberania francesa e a ideia de soberania contemporânea (COLOMBO, 2008). O que ocorre é que “(...) atualmente do ponto de vista externo, a soberania é uma adjetivação do poder, considerada um elemento relativo não essencial.”

Portanto, com vistas ao devido tratamento da questão climática, por meio da conquista dos níveis necessários de redução da emissão de gases de efeito estufa que não acarretem consequências tão negativas ao planeta, uma mudança de postura por parte de alguns países se torna urgente.

Deve-se reconhecer a flexibilidade do conceito de soberania, que deve ser despida de sua característica clássica de absolutez, pois, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. E não se pode ignorar que essas providências, tendo em conta ordem de problemas que o mundo enfrenta, em grande parte transnacionais, exigem a tomada de decisões em conjunto.

Para tanto, deve ser abandonada a tentativa iniciada na COP de Copenhague de consagração do modelo de metas unilaterais de redução, a fim de que se volte ao caminho das



negociações multilaterais de um instrumento global vinculante e se fortaleça o regime ambiental internacional.

A esse propósito, muito contribuiu a aprovação, na COP-17, realizada na África do Sul, em 2011, da Plataforma de Durban, que, em grande medida, representa um rompimento com o modelo que prevaleceu em Copenhague. Como ressalta Machado (2012):

Sem dúvida o resultado mais significativo – e por que não dizer, histórico – foi a aprovação da Plataforma de Durban. A exemplo do Mandato de Berlim, de 1994, que deu origem ao Protocolo de Kyoto, a Plataforma de Durban lança uma negociação para fortalecer o regime e aumentar seu nível de ambição. O novo processo negociador deverá concluir-se, no máximo, até 2015, resultando em “protocolo, outro instrumento legal, ou resultado acordado com força legal”. Esse novo instrumento estará ancorado na Convenção do Clima – portanto sujeito a todos os princípios da Convenção – e deverá entrar em vigor a partir de 2020. Desta forma não haverá vazio entre o término do segundo período de cumprimento de Kyoto, por um lado, e do compromisso de redução dos demais países reafirmados em Cancún (como o compromisso brasileiro, que também se estende até 2020) e a entrada em vigor do novo instrumento.

Logo, a soberania estatal deve atualizar-se e, principalmente em se tratando da questão do clima, deixar de ser vista como entidade que cria espaços compartimentalizados, em relação aos quais cada Estado tem livre disponibilidade. Ou seja, em vez de manter os países agindo isoladamente, conforme seus próprios interesses, a soberania deve ser tida como forma de repartir as responsabilidades na redução das emissões, ficando cada país com o encargo de, em seu território, cumprir metas estabelecidas pelo conjunto de Estados.

As necessidades práticas de uma sociedade tornada mais complexa exigem soluções técnicas que estão na base do desenvolvimento das doutrinas jurídicas. Como explica Ferraz Junior (2013, p. 42):

É nesse momento que surge o temor que irá obrigar o pensador a indagar como proteger a vida contra a agressão dos outros, o que entreabre a exigência de uma organização racional da ordem social. Daí, conseqüentemente, o desenvolvimento de um pensamento jurídico capaz de certa neutralidade, como exigem as questões técnicas, conduzindo a uma racionalização e formalização do direito. Tal formalização é que vai ligar o pensamento jurídico ao chamado pensamento sistemático.

Assim, nenhum conceito ou concepção pode ser interpretado na contemporaneidade sob uma perspectiva dogmática ou engessada, estando sujeito à análise sistemática e problematizada diante das necessidades sociais e políticas da atualidade.

## **7 Conclusão**

O discurso de preocupação mundial com o meio ambiente e com sua tutela, repressiva e preventiva, tem aumentado consideravelmente nas últimas décadas. Tal preocupação ultrapassa fronteiras e limites territoriais, bem como conceitos que não podem ser reconhecidos como estanques e incontestáveis.

A História do Direito é a história dos conceitos e do processo dialético no qual os mesmos se inserem. Portanto, o debate sobre os limites da soberania ante questões globais torna-se imprescindível no contexto contemporâneo.

Os efeitos da degradação ambiental em decorrência da ação humana tendem a atingir indistintamente as espécies habitantes do planeta terra, o que lança em uma perspectiva peculiar as típicas relações de causalidade que pautam os conceitos clássicos de territorialidade, espacialidade e soberania.

Os Estados, no contexto das relações internacionais, são lançados em um debate que impede ou impossibilita a lógica do isolacionismo e, no que tange aos demais agentes internacionais, o princípio clássico de autodeterminação e não ingerência em assuntos domésticos ganham um novo contorno.

Como usar a soberania e a autodeterminação como escudos para a responsabilidade comum dos Estados diante da periclitante situação de nosso planeta? Ainda que em maior ou menor grau a participação ativa dos agentes tenha levado a efeito a ação devastadora, os reflexos negativos da atividade poluente do homem não devem ser distribuídos de modo proporcional, não sendo, por óbvio, possível à natureza adotar o princípio da individualização da pena, sancionando proporcionalmente e gradativamente a quem lhe causou danos.

Dessa forma, problemas e necessidades em comum dos Estados e dos indivíduos no cenário contemporâneo levam às discussões em conjunto e buscas por soluções comuns que imprescindem da participação de todos os envolvidos no contexto internacional.

Por outro lado, as relações de poder intrínsecas ao cenário internacional se redistribuem em face das demandas coletivas e da agenda internacional, a substituição de um espaço de

rivalidade e competitividade por uma estrutura eminentemente cooperativa redimensiona a estrutura de poder existente e a relação entre os Estados em face da mesma.

## 8 Referências

ALCÂNTARA, Bruna Toso de; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O conceito de soberania na era pós-climática. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM**, Santa Maria, vol. 8, p. 82-93, 2013. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2/index.php/revistadireito/article/view/8250/4971#.VboxBPIVhBc>>. Acesso em 28 jul 2015.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República**. Brasília: Editora Ícone, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. São Paulo: Martins, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão dominação**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

FINKELSTEIN, Cláudio. **O processo de formação de mercados de bloco**. São Paulo: IOB – Thomson, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de; HEY, Luciane. **Limites à soberania internacional e a proteção do meio ambiente em um mundo globalizado**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf464bd17a01821f>>. Acesso em 29 jul 2015.

GARCIA, Ricardo. **Os alertas do IPCC para o planeta**. **Público**, 2014. Disponível em: <<http://www.publico.pt/ecosfera/noticia/os-alertas-do-ipcc-para-o-planeta-1630360>>. Acesso em 29 jul 2015.

GOLDEMBERG, José. Copenhague: um "post mortem". **Política Externa**, São Paulo, vol. 18, n. 4, p. 15-24, 2010.

MACHADO, Luiz Alberto Figueiredo. O êxito da Conferência do Clima de Durban e o caminho para a Rio+20. **Política Externa**, São Paulo, vol. 20, n. 4, p. 15-19, 2012.

MARCOVITCH, Jacques. Desafios do clima no Brasil e no mundo. **Política Externa**, São Paulo, vol. 18, n. 4, p. 25-35, 2010.

\_\_\_\_\_. Como avançar na Rio+20? **Política Externa**, São Paulo, vol. 20, n. 4, p. 21-29, 2012.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. Mudança do Clima. **Boletim Legislativo do Senado Federal**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-envolvimento-ustentavel/mudanca-do-clima>>. Acesso em 30 jul 2007.